



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4341/2019

Requerente: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	12/04/2019 14:07
Observação:	RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	12/04/2019 14:07
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: 12.04.19 14.57



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 4341/2019
Cód. Verificador: 4954

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11798106 - ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 03.377.072/0001-40
Endereço: RUA ANTONIO BEVILAQUA, nº 30 CEP: 89.610-000
Cidade: Herval D'Oeste Estado: SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 12/04/2019 14:07
Previsão: 27/04/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA

Construção Civil
Engenharia e Arquitetura
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Serviços de Engenharia

www.andradeconstrucoes.com.br

Construção Civil
Engenharia e Arquitetura
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Serviços de Engenharia

andrade@andradeconstrucoes.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sito à Rua Antônio Bevilaqua nº 30, cento de Herval D'Oeste/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.377.072/0001-40, neste ato representada pelo seu sócio-administrador **Sr. SIMAR JOSÉ ROSA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 11/R- 1.079,721, e inscrito no CPF nº 437.061.009-59, residente e domiciliado na cidade de Joaçaba – SC

OUTORGADO: **Sr. JACKSON FERNANDO MAZUREK**, brasileiro, gerente, portador da Carteira de identidade nº 7 350.611 5, e inscrito no CPF nº 569.533.809-34, empregado da outorgante, residente e domiciliado na cidade de Itapoá – SC.

PODERES GERAIS=O (A) (s) OUTORGANTE (S), nomeia e constitui o, seu bastante procurador, com pleno e irrevogáveis poderes, para representar a empresa, nos atos administrativos, em abertura de licitações, nas diversas modalidades previstas, pela Lei Federal 8.666/93 e alterações,

PODERES ESPECIAIS: O OUTORGADO possui poderes específicos para assinar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – PROCESSO Nº 08/2019, DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Herval D' Oeste 11 de abril de 2019.



[Handwritten signature]

ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA
Simar Jose Rosa
Sócio-Administrador

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE HERVAL D'OESTE
RUA SANTOS DUMONT 102 - HERVAL D'OESTE - SC - CEP 89610-000 - FONE (47) 3594-0487

Reconheço como autêntica a assinatura(s) abaixo

SIMAR JOSE ROSA (FKU01146-99VJ)*****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3 25 | 1 Selo

de Fiscalização pago R\$ 1 95 | ISS R\$ 0 10 | Total R\$ 5 30 | Recibo

Dou fe, Herval d'Oeste - SC, em 11 de abril de 2019

FABIANA THAIS DAUM ESCRIVENTE

"Confira os dados do ato em <http://selo.tsc.jus.br>"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Herval d'Oeste
 Vara Única

Autos nº 0300748-60.2018.8.24.0235
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Andrade Construções Ltda. e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Recuperação Judicial** requerida por **Andrade Construções Ltda, Andrade Materiais de Construção Ltda, JSA Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, JSA Incorporações de Imóveis Ltda, Cerâmica JR Ltda, Construções Herval Ltda e Construtora Andrade Ltda**, devidamente qualificadas.

Determinada emenda à inicial (pgs. 575-582 e 1.076-1.078), sobrevieram as peças e documentos de pgs. 806-1.068 e 1.127-1.161.

Inicialmente, as três primeiras requerentes explicaram que iniciaram suas atividades no ano de 1970, no interior de Capinzal-SC, com a produção de tijolos e que constituem um grupo empresarial de atividade na construção civil há mais de 41 anos.

Afirmaram que, com a consolidação do Grupo Andrade, na década de 1990, sobreveio a abertura de filiais e a construção civil passou a integrar as atividades empresariais.

Consignaram que, em 2010, iniciaram as atividades industriais com fabricação de telhas de concreto, lajes pré-moldadas, esquadrias de alumínio e estruturas metálicas e, em 2015, contavam com lojas em Chapecó, Videira, Catanduvas, Treze Tílias e Joaçaba, além de obras de projeção nacional. Expõem que, atualmente, possuem 360 funcionários.

Com relação à Andrade Construções Ltda, explicaram que atua em projetos de obras públicas de saneamento básico e para empresas frigoríficas, sendo suas principais clientes a BRF e a JBS.

Lembram que, em 2015 e 2016, houve um grande avanço em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

contratos de obras de saneamento e, em consequência, ocorreu forte investimento em máquinas e equipamentos, o que aumentou seu endividamento a longo prazo, bem como prospecção de capital de giro para fomentar a construção civil.

No entanto, no ano de 2017, houve uma queda de 22% nas contratações em decorrência de rompimento de contratos e atrasos nas obras em andamento. Assim, o prazo de pagamento foi elevado para 180 dias, reduzindo, em 26%, o faturamento em comparação ao ano anterior. Citam, ainda, que seus principais clientes alteraram os prazos de pagamento de 30 para 60 dias, no caso da JBS, e de 60 para 150 dias, no caso da BRF.

Essa situação impactou diretamente na necessidade de capital de giro, tornando necessários empréstimos e financiamentos para suprir os déficits de caixa.

Com isso, aumentaram, em 16%, as dívidas gerais da empresa, fazendo com que o grau de endividamento, calculado sobre o total do passivo em confronto com o patrimônio líquido, crescesse de 140%, em 2015, para 202% em 2017. Tudo isso resultou em um prejuízo de 7% na Construtora em 2017 em comparação a um lucro de 1,36% no ano anterior, com resultado negativo de 29% em 2017 no patrimônio líquido da empresa.

Em relação à Andrade Materiais de Construção Ltda, expuseram que houve aumento, no faturamento, em 12% em 2017, quando comparada ao ano anterior. No entanto, seu endividamento bancário aumentou em 39%, elevando o comprometimento sobre o patrimônio líquido em mais de 800%. Isso tudo ocasionou prejuízos na monta de R\$ 796.000,00.

Sobre a JSA Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, explicaram que foi criada para concentrar a operação logística do grupo empresarial referente à construção civil e à movimentação de materiais de construção.

Na emenda à inicial, postularam a inclusão no polo ativo, bem com a recuperação judicial das demais empresas do grupo, quais sejam, **JSA Incorporações de Imóveis Ltda, Cerâmica JR Ltda, Construções Herval Ltda e Construtora Andrade Ltda.**

Com relação à JSA Incorporações de Imóveis Ltda, esclareceram que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

é constituída de forma idêntica às três primeiras autoras, atua na incorporação imobiliária e na locação de imóveis, não possui dívidas, nem funcionários contratados.

Relataram que a Construtora Andrade Ltda atua no ramo da incorporação e locação de imóveis próprios e, para facilitar essa atividade, está sediada na cidade de Concórdia-SC. Esclareceram, ainda, que esta empresa não possui dívidas sujeitas à recuperação judicial.

A Cerâmica JR Ltda possui como objeto social o comércio varejista de materiais de construção em geral e está estabelecida em Capinzal-SC.

A Construções Herval Ltda iniciou os serviços de obras de pequeno porte, no entanto, com o tempo, passou a realizar parcerias com a Andrade Construções Ltda para execução de obras.

Afirmaram que, apesar das personalidades jurídicas distintas, as sete empresas constituem um grupo econômico porquanto "atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão na comarca de Herval d' Oeste (local onde a maioria possui sede, onde as decisões administrativas são tomadas e onde grande parte dos negócios são realizados), prevalectimento de interesse comum e inclusive cessão de funcionários" e [...] "a existência de caixa único com pagamentos sem contrapartida, a prestação de garantias cruzadas, administradores únicos para todas as todas as Sociedades, semelhança de sócios, atuação em ramos de atividade que se complementam, utilização de bens das outras Sociedades e identificação perante os credores como grupo econômico de fato" (pgs. 809-810).

Ainda, justificaram a necessidade de pleitear, em litisconsórcio ativo, porque a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação do outro, pois a responsabilidades pelas obrigações se confunde já que os recursos se comunicam e o endividamento foi constituído por todas as autoras.

Elegem como causas determinantes às dificuldades vividas pelas requerentes: a falta de capital de giro, o endividamento bancário, a elevação dos custos financeiros, a pesada carga tributária e a inadimplência de clientes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

Inicialmente, requereram, em tutela de urgência, a intimação dos bancos com quem realizaram operações e que citam, para absterem-se de efetuar débitos decorrentes dos compromissos contraídos antes do pedido de recuperação judicial, bem como de retomarem ou consolidarem a propriedade dos bens apontados considerados essenciais até que seja certificado o transcurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Além disso, pediram a expedição de certidão de dispensa das requerentes na apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial para o fim de participarem de licitações ou receberem pagamentos da administração pública. Outrossim, pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e pelo diferimento do recolhimento das custas processuais. Valoraram a causa e juntaram documentos (pgs. 01-574).

Após, na apresentação da emenda à inicial, e tendo em vista que alguns caminhões das autoras foram apreendidos em decorrência do deferimento de liminar em ação de busca e apreensão, postularam, também, em tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade dos bens apreendidos e a sua imediata restituição. Ainda, considerando que a Construtora Andrade Ltda, com sede em Concórdia-SC, prestou garantia à Andrade Materiais de Construção Ltda em uma cédula de crédito bancário firmado com a cooperativa Sicoob Vale do Vinho, alienando fiduciariamente o imóvel em que está estabelecida naquela cidade, requereram, também, em tutela provisória, que a instituição financeira se abstenha de buscar a satisfação daquela dívida com a consolidação da propriedade do bem ou tentar retirar da posse o imóvel dado em garantia.

Decido.

1. Do processamento da recuperação judicial.

Segundo disciplina o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Impende consignar que *"não há, neste momento, enfrentamento da*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51)" (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 204).

Logo, não há a efetiva verificação da viabilidade do requerimento, mas tão somente do atendimento dos pressupostos legais que admitem o processamento da recuperação.

A respeito, para que se viabilize o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o requerente deve atender, cumulativamente, os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Em análise da peça inicial e dos documentos, infere-se que as empresas preencheram os requisitos acima transcritos.

Reforço, ademais, que o presente momento processual serve apenas para a realização de um exame sumário acerca do atendimento dos requisitos legais para possibilitar o processamento do pedido.

Todavia, não se pode deixar de levar em consideração que o Grupo Andrade é constituído por pessoas com vínculo na região, atuam há muitos anos e empregam mais de 300 pessoas, sendo uma empresa importante para o desenvolvimento econômico e social de Herval d'Oeste e região.

Sendo assim, porque atendidos todos os requisitos legais, o pedido de processamento da recuperação judicial merece ser deferido.

Desse modo, **recebo** as emendas à petição inicial apresentada às pgs. 806-1068 e 1.127 a 1.161 e, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com fundamento no artigo 52 da mencionada Lei, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **Andrade Construções Ltda, Andrade Materiais de Construção Ltda, JSA Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, JSA Incorporações de Imóveis Ltda, Cerâmica JR Ltda, Construções Herval Ltda e Construtora Andrade Ltda.**

As empresas recuperandas deverão apresentar o(s) plano(s) de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

recuperação no *prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias*, a contar da publicação da presente decisão (artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005).

A respeito, a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial será em *dias úteis*, nos termos dos artigos 53, "caput" e 189 da Lei n.º 11.101/2005 c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.

2. Da Administradora Judicial

Nomeio, como administradora judicial, a sociedade **INNOVARE ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA SS - ME**, representada por seus sócios Maurício Colle de Figueiredo e Flávio Carlos, situada na Travessa Germano Magrin, n.º 100, sala 407, Edifício Parthenon, Centro, Criciúma, CEP: 88.802-090, fones:(48) 3413-8211/99975-7977/99978-3115.

No tocante à remuneração da Administradora Judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo das empresas recuperandas), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente, que estabelece os critérios de remuneração. Assim, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica das empresas recuperandas, mas diante da impossibilidade de antever, neste momento processual, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, considerando, ainda, que a remuneração devida à administradora judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, nos termos dos artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se adequado fixá-la, provisoriamente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, a qual será abatida do montante final devido à administradora.

Ressalta-se, de todo modo, que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado.

Assim, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais a remuneração inicial a qual será abatida do montante final devido e deverá ser paga pelas empresas recuperandas diretamente à administradora judicial até o 5.º (quinto) dia de cada mês (Banco Santander (n. 033), Agência n. 3599 e Conta Corrente n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

13081207-8 – CNPJ 21.828.338/0001-06), contados a partir de 05.11.2018, a fim de evitar o acúmulo desnecessário de determinações judiciais para expedição de alvarás judiciais.

Considerando a aparente capacidade de pagamento das sociedades empresárias recuperandas e a complexidade do trabalho, limito a remuneração definitiva, que, desde já, fixo no total de 3,0% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Determino a intimação da administradora, por meio de seus representantes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades inerentes, sob pena de remoção, restando desde logo definido que 40% da remuneração será liberada após o julgamento de suas contas, conforme arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

No tocante às despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) dos representantes da administradora judicial para o exercício do encargo, estas são de responsabilidade das recuperandas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. DESCONTOS. RETENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I - A ilegitimidade recursal do Perito Judicial, afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao Administrador Judicial. A se negar a legitimidade recursal do Administrador Judicial, ainda que a do Administrador da Recuperação Judicial, subtraído lhe será o acesso a eficiente instrumento para o fiel cumprimento das obrigações previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005. Se por um lado é possível admitir a legitimidade recursal do Administrador da Recuperação Judicial enquanto "terceiro prejudicado" (art. 499, "caput" e § 1º, CPC) para a exclusiva defesa de suas atribuições legais, por outro é possível tê-lo como "parte" (art. 499, "caput", CPC) e, assim, legitimado à interposição de recurso para a específica defesa de sua remuneração. II - **De acordo com o art. 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05, as "remunerações devidas ao administrador judicial" não se confundem com "custas do processo". Assim, sob pena de abominável enriquecimento ilícito, deve o Administrador da Recuperação Judicial ser reembolsada pelas despesas que eventual e comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas atribuições fora de sua sede.** Pelo mesmo princípio que veda o enriquecimento ilícito, da remuneração do Administrador da Recuperação Judicial devem ser descontados eventuais adiantamentos de cunho remuneratório. III - A par das providências dos arts. 154 e 155, citados ao final do art. 24, § 2º, todos da LRF, serem inequivocamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

próprias do processo de falência, a retenção ou reserva de parte da remuneração arbitrada em favor do Administrador da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 63, I, da LRF, que a autoriza a título de parcela complementar final, a ser quitada após a apresentação e aprovação do relatório final, ou seja, do "relatório circunstanciado" acerca da execução do plano de recuperação. IV - Julgado em conjunto os agravos de instrumento, prejudicada fica a questão que, veiculada num deles, foi objeto de deliberação no outro. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.11.007098-0/011, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014) (grifei).

Assim, **determino**, também, às empresas recuperandas que promovam o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) dos representantes da administradora judicial para o exercício do encargo, mensalmente e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente às recuperandas.

Consigno que os pedidos de habilitação/divergência de créditos deverão ser apresentados diretamente à administradora judicial, de modo digital, por meio do sítio <http://www.innovareadministradora.com.br>, na aba "documentos", ou quando menos, pelo e-mail mauricio@innovareadministradora.com.br, na hipótese de tentativa frustrada pelo sítio, com exceção dos ofícios expedidos pela justiça especializada, instruídos com certidão de habilitação da Justiça do Trabalho, cuja ordem deverá ser cumprida pela administradora judicial para inclusão ou alteração do valor devido na relação de credores ou quadro geral de credores a ser elaborado ou consolidado posteriormente.

3. Dos pedidos liminares.

3.1 Do pedido de impedimento de novos débitos nas contas das requerentes por força de dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Postulam, as requerente, a intimação das instituições financeiras (mencionadas às pgs. 20-25) para que se abstenham de efetuar débitos decorrentes de operações contraídas antes do pedido de recuperação judicial uma vez que tal situação poderá reter seus parcos recursos.

Sabe-se que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"* (art. 49, Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

Desse modo, as dívidas que as autoras contraíram com os bancos credores anteriormente ao pedido de recuperação subordinam-se a esse procedimento.

Extraem-se das pgs. 288-350 e 1.157-1.161 os extratos bancários das operações, as movimentações financeiras, serviços e contas bancárias mantidas com as entidades listadas às pgs. 20-25, o que configura a probabilidade do direito das requerentes.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sabe-se que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) de modo que o fato das instituições financeiras debitarem os valores para pagamentos de dívidas poderia contribuir para o insucesso do regime de recuperação a que as requerentes pretendem se submeter.

Nesse sentido, citam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA NECESSIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO. MEDIDA QUE FOI REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0300460-44.2017.8.24.0075. ALÉM DO MAIS, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE FOI NOTIFICADA DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, TENDO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA OU IMPUGNAR O QUE FICOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DEFESA DE EVENTUAL DIREITO QUE PODERÁ SER EXERCIDA, A TEMPO E MODO, NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ABSTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA). FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EMITIDA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ABRANGE TODOS OS DÉBITOS EXISTENTES AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA À FATURA OBJETO DE DISCUSSÃO QUE SE AFIGURA IMPOSITIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

4006349-15.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-08-2017).

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre o banco agravante e uma das empresas recorridas em decorrência da emissão de cinco cédulas de crédito bancário. Inadimplência pela emitente dos títulos, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Retenção unilateral, pelo estabelecimento financeiro réu, de valor creditado na conta corrente da demandante. Pedido de reembolso da referida soma deferido. Irresignação. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Atitude do demandado que agrava a condição da requerente. Restituição do montante descontado, portanto, devida. Decisum mantido. Reclamo desprovido.

[...]

Pelo mesmo fundamento em que a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 6º, caput, e 52, inciso III, determinou que, ao se deferir o processamento da recuperação judicial, cabe ao juiz ordenar "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", ao requerido é vedado, por analogia, efetuar qualquer desconto bancário, em detrimento dos demais credores (grifo do autor) TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.068271-3, de Araranguá, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 31-03-2016).

Apelação cível. Ação de rito ordinário. Relação jurídica estabelecida entre as partes em decorrência da celebração de vários contratos bancários. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-02-2013).

Assim, o pagamento desses débitos deve ser reclamado por meio do aludido procedimento de recuperação, competindo aos bancos mencionados às pgs. 20-25 aguardarem a execução do plano de recuperação em relação às operações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

3.2 Do pedido de abstenção para retomada ou consolidação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

propriedade dos bens apontados considerados essenciais até que seja certificado o transcurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

As requerentes sustentam que possuem diversos bens dados em garantia fiduciária em favor das instituições financeiras e, tendo em vista que, em um primeiro momento, as autoras não poderão arcar com as parcelas destes financiamentos, pretende que as instituições financeiras credoras se abstenham de retomar ou consolidarem a propriedade dos bens essenciais às atividades das requerentes e citados às pgs. 27-28.

Também sustentam que, após o protocolo desse processo, ocorreu o deferimento de liminar de busca e apreensão de dois caminhões os quais, por considerarem essenciais à atividade das empresas, requerem que seja oficiado ao ofício do Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR (processo nº 0011536-58.2018.8.16.0033) determinando a imediata restituição dos caminhões apreendidos.

Dispõe a Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º que: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (grifei).

Extraí-se do mencionado dispositivo legal que, em que pese o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, a retirada de bens essenciais à sua atividade comercial do estabelecimento do devedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

"Referida exceção foi contemplada pelo legislador para permitir que o devedor em grave crise consiga, ao menos num curto período, se ver livre de eventuais constricções sobre bens, móveis ou imóveis, imprescindíveis à continuidade da sua atividade comercial, a fim de afastar o risco iminente de Falência" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015482-47.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-07-2018).

Outrossim, de acordo com a jurisprudência, *"Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period* (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Ainda, *bens de capital essenciais são somente as máquinas, equipamentos, veículos e similares, cujo desapossamento poderia inviabilizar a continuidade da linha de produção da empresa em recuperação judicial. Interpretação que não ofende ao princípio da preservação da empresa ou aos fins sociais porque expressamente prevista pelo legislador ordinário* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014130-25.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-11-2017) (grifei).

Infere-se do feito (pgs. 27-28 e 806-823) que os bens considerados essenciais pelas requerentes são automóveis (Jeep Compass ano fab 2017/2018, GM S10 ano/fab 2014, Ford Ecosport ano/fab 2017/2018 e Gol Trendline ano/fab 2016/2017), guindaste veicular, retroescavadeiras, caminhões, escavadeiras, empilhadeiras e carrocerias, bem como o imóvel em que se encontra estabelecida a sede da Construtora Andrade Ltda na cidade de Concórdia-SC.

Sobre os bens móveis, em análise dos contratos bancários (pgs. 375-574), verifica-se que há documentos referente a todos os bens, exceto em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

relação à GM S10 Pick-Up LT 2.4F, ano/fab 2014 e aos caminhões Foton, modelo 3.5-1 DT 2.8 4X2 ano/fab 204/2015, placas QHX 0922 e QHX 0802 porquanto referente a esses últimos somente há orçamento de operação de crédito direto ao consumidor referente (pg. 557).

No que se refere ao imóvel em que se encontra estabelecida a loja da Construtora Andrade Ltda de Concórdia-SC, verifica-se sua alienação fiduciária na cédula de crédito bancário – CCB Financiamento firmada entre a Andrade Materiais de Construção Ltda e a Cooperativa de Crédito de Livre admissão de Associados do Vale do Vinho (pgs. 1.020-1.037).

A respeito das atividades desempenhadas pelas empresas autoras, observa-se dos contratos sociais das requerentes que: a) a Andrade Construções Ltda apresenta como ramos de exploração: Construção civil, importação e exportação, terraplanagem, escavações, prestação de serviços na coleta e reciclagem de lixo e entulhos, limpeza e conservação, servente de movimentação de mercadorias (carga e descarga), serventes, motoristas, locação de mão-de-obra temporária, saneamento básico, elaboração e gestão de projetos e fiscalização de obras civis, hidráulica e de tráfego (Matriz) e fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de esquadrias de metal, de estruturas metálicas e pré-moldadas de concreto armado (Filial) (pgs. 47 e 272); b) a Andrade Materiais de Construção Ltda tem como objeto social da Matriz o comércio varejista de materiais de construção em geral, material elétrico e eletrônico, de pintura, ferragens, celulares, equipamentos de comunicação e demais artigos inerentes do ramo, serviços de escritório, apoio administrativo, preparação de documentos e cadastros de financiamento junto a instituições financeiras. O objeto social das filiais é o comércio varejista de materiais de construção em geral, elétricos, eletrônicos, pintura, ferragens e demais artigos inerentes do ramo (pgs. 64 e 273); c) a JSA Transportes Rodoviários de Cargas Ltda possui como ramo de atividade transportes rodoviários de cargas intermunicipal, interestadual e internacional (pgs. 77 e 275); d) a JSA Incorporações de Imóveis Ltda, possui como objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários (pgs. 836 e 982); e) a Cerâmica JR Ltda possui objeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

social como comércio varejista de materiais de construção em geral (pgs. 844 e 983); f) a Construções Herval Ltda possui como objeto social: construção civil, saneamento básico, elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnicas nas áreas de engenharia civil, hidráulica e de tráfego, elétrica e eletrônica, montagem de estrutura metálica, construção de instalações esportivas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, serviço de pintura, obras de engenharia civil, obras de urbanização – ruas, calçadas e praças, atividades de consultoria em gestão empresarial, serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional administrativa a empresas e organizações (pgs. 855 e 980); e g) a Construtora Andrade Ltda possui como objeto social o comércio varejista de materiais de construção em geral, construção civil e locação de imóveis próprios (pgs. 868 e 981).

Diante do descritivo das atividades desempenhadas, observa-se que restou configurada a probabilidade do direito das autoras, ou seja, consideram-se essenciais às atividades das requerentes o imóvel em que está estabelecida a sede da empresa Construtora Andrade Ltda em Concórdia-SC, bem como o guindaste veicular, as retroescavadeiras, os caminhões, as escavadeiras, empilhadeiras e carrocerias descritos às pgs. 27-28.

Contudo, não foi demonstrado a contento, ao menos nessa fase processual a essencialidade às atividades produtivas do Jeep Compass ano fab 2017/2018, da Ford Ecosport ano/fab 2017/2018, do Gol Trendline ano/fab 2016/2017 e da GM S10 ano/fab 2014 relacionados.

O perigo de dano encontra-se presente na essencialidade dos bens à manutenção das atividades das empresas, conforme já mencionado acima.

No sentido de deferimento do pedido de tutela formulado, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ.AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM NEGANDO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MANTIDOS EM PODER DA EMPRESA DEMANDADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - PLEITO DE APREENSÃO DE BENS NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA NEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Isso porque, os 8 caminhões trator, da marca Scania, alienados fiduciariamente junto à instituição financeira agravante são utilizados na atividade econômica exercida pela empresa agravada, qual seja, transporte rodoviário de cargas (TJSC, Agravo n. 4008595-81.2017.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. José Agenor de Aragão, Câmara Civil Especial, j. 22-02-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERITÓRIA DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A INAPLICABILIDADE DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 - INACOLHIMENTO - BENS MÓVEIS (CAMINHÕES E SEMI REBOQUES) DADOS EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS EM RECUPERAÇÃO, MORMENTE PORQUE ATUAM NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL MANTIDO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social das empresas em recuperação que os caminhões e semi reboques (bens dados em garantia por alienação fiduciária) são essenciais para os objetivos sociais das recuperandas, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de transporte rodoviário. Portanto, razão assiste ao Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese a aplicação da ressalva contida na lei de regência. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026868-11.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-07-2018).

Portanto, deve ser **deferido** o pedido das autoras referentes à abstenção para retomada ou consolidação da propriedade dos bens considerados essenciais. Em decorrência, as instituições financeiras deverão se abster de retomar ou consolidar a propriedade do imóvel em que se encontra estabelecida a sede da empresa Construtora Andrade Ltda, na Rua Adolfo Konder, 225, em Concórdia-SC, bem como do guindaste veicular, das retroescavadeiras, dos caminhões, das escavadeiras, empilhadeiras e carrocerias descritos às pgs. 27-28.

3.3 Do pedido de restituição dos bens apreendidos

Pretende as autoras a restituição dos bens apreendidos em decorrência dos autos n. 0011536-58.2018.8.16.0033 da Vara Cível de Pinhais-PR. Sustentam que se tratam de veículos essenciais às atividades das requerentes porquanto servem para deslocamento de materiais das lojas de materiais de construção e para entrega de pedidos.

Infere-se dos autos n. 0300938-23.2018.8.24.0235, a petição de busca e apreensão oriunda do processo ajuizado em face da JSA Transportes Rodoviários de Carga Ltda em trâmite no Foro Regional de Pinhais, (autos n. 0011536-58.2018.8.16.0033) e que foram apreendidos um caminhão trator marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, mod. FH 460 6X2, ano/fab/mod. 2016/2016, chassi: 9BVRG20C9GE837582, cor branca, placas: QHZ6834 e um caminhão trator marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, mod. FH 460 6X2, ano/fab/mod. 2016/2016, chassi: 9BVRG20C1GE837353, cor branca, placas: QIA 2304.

Ainda, verifica-se que está em andamento nessa comarca os autos n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

0300967-73.2018.8.24.0235, oriundos, também, do Foro Regional de Pinhais (autos n. 0012160-10.2018.8.16.0033) em que foi deferida a busca e apreensão em face da Andrade Construções Ltda, do caminhão Marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, Mod. VM 270 4X2 EURO 5., ano mod. 2015, ano fab. 2015, chassi/série n. 93KK0R1A0FE153815, cor branca e de uma carroceria marca Librelato S.A Implementos Rodoviários, mod. Carroceria Metálica basc. Capac de 3 a 40, ano mod. 2015, ano fab. 2015, chassi/série n. SC0LB10236F03284.

Observa-se que esses bens também são considerados essenciais às atividades tanto da transportadora que realiza transportes rodoviários de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, como da empresa de construções, responsável por construção civil, terraplanagem, escavações, prestação de serviços na coleta e reciclagem de lixo e entulhos, limpeza e conservação (pgs. 47, 77, 272, 275).

Além disso, conforme recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial — absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda — mostra-se indispensável ao soergimento da empresa"* (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Desse modo, tendo o presente Juízo, deferido o processamento de recuperação judicial, evidencia-se competente para análise da essencialidade dos bens das recuperandas, bem como para determinar sua restituição e/ou manutenção em posse da requerida pelo período de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/20015, art. 6º, § 4º. Desse modo, o pedido de restituição deve ser deferido.

3.4 Do pedido de dispensa de apresentação de certidão de Recuperação Judicial para participar de licitações e receber pagamentos da administração pública.

A parte requerente sustenta que necessita de ordem judicial para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

dispensa de apresentação da certidão mencionada na Lei de Licitações, art. 31, II - "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física". Para tanto, argumenta que vedar o acesso às empresas em recuperação judicial de participarem de licitações significa impedi-las de se recuperarem, conduzindo-as à falência. Ainda, sustenta que o texto da lei fala em concordata e não em recuperação judicial de modo que não há como interpretar a lei de forma extensiva.

A respeito do assunto, há decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ademais, extrai-se do voto do Relator Min. Gurgel de Faria:

[...] Com efeito, penso que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

É necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa Recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exige a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido favorável à participação, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual ponderou que as fases do processamento da recuperação judicial ocasionam situações processuais distintas: na fase postulatória, a empresa faz o pedido ao juízo falimentar, que pode deferir-lo ou não; já na fase deliberativa, o juiz defere a recuperação judicial, após a aprovação do plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausência de objeção a ele.

Na primeira fase, a empresa requerente confessa seu estado de insolvência sem, contudo, comprovar a aptidão econômico-financeira, a qual apenas se dará com a aprovação e a homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, como bem pontuou a AGU em seu respeitável parecer, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante (STJ. AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

E, ainda:

Agravo regimental em medida cautelar. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo ao recurso especial admitido. Licitações e contratos. Necessidade de empresa em recuperação judicial apresentar certidão prevista no art. 31, II, da Lei 8.666/1993. Questão inédita. Atividade empresarial. Renda totalmente obtida por contratos com entes públicos. *Periculum in mora* evidenciado. Questão inédita. Inexistência dos requisitos ensejadores do deferimento da medida. Agravo regimental provido. Liminar cassada. Extinção da medida cautelar sem julgamento de mérito.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “*sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial*”, salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei 8.666/1993, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata”.

3. Quanto ao *fumus boni iuris* – possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/1993, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT – feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial” (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar (grifei) (Agravo Regimental na Medida Cautelar 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell, julgado em 18.12.2014, DJE de 19.12.2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

Desse modo, presente a probabilidade do direito no fato de que "a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação à contratação com o poder público" até porque as requerentes ajuizaram o presente feito justamente para se recuperarem economicamente, bem como o perigo da demora inverso no fato de que o impedimento da participação das requerentes em certames públicos as impediria de superar a crise. Outrossim, consoante o teor da jurisprudência recentemente mencionada, o pleito liminar deve ser deferido a fim de que as autoras sejam dispensadas, por ora, da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participarem de licitações e receberem pagamentos da administração pública. No entanto, caberá ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar a demonstração da viabilidade econômica-financeira das empresas na fase de habilitação.

4. Desse modo, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, os pedidos de tutela provisória formulados para:

a) **DETERMINAR** que as instituições financeiras mencionadas às pgs. 20-25 da peça inicial se abstenham de efetuarem débitos decorrentes das operações bancárias contraídas antes do pedido de recuperação judicial (considerar o protocolização dos autos em 31.8.2018) nas contas das requerentes e que aguardem a execução do plano de recuperação em relação às operações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial;

b) **DETERMINAR** que as instituições financeiras mencionadas às pgs. 27-28 da peça inicial, bem como a Cooperativa de Crédito de Livre admissão de Associados do Vale do Vinho indicada na emenda à pg. 814 abstenham-se de retomar ou consolidar a propriedade: do imóvel em que se encontra estabelecida a sede da empresa Construtora Andrade Ltda, na Rua Adolfo Konder, 225, em Concórdia-SC e dos bens móveis guindaste veicular, retroescavadeiras, caminhões, escavadeiras, empilhadeiras e carrocerias descritos às pgs. 27-28.

c) **DETERMINAR** que o Banco Volvo (Brasil) S.A. restitua, no prazo de dez dias, o caminhão trator marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, mod. FH 460 6X2, ano/fab/mod. 2016/2016, chassi: 9BVRG20C9GE837582, cor branca, placas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

QHZ6834; e o caminhão trator marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, mod. FH 460 6X2, ano/fab/mod. 2016/2016, chassi: 9BVRG20C1GE837353, cor branca, placas: QIA 2304 apreendidos em decorrência dos autos n. 0011536-58.2018.8.16.0033 Foro Regional de Pinhais e dos autos n. 0300938-23.2018.8.24.0235 em trâmite nesta comarca de Herval d'Oeste. Ainda DETERMINAR que a mencionada instituição financeira de abstenha de retomar o caminhão Marca Volvo do Brasil Veículos Ltda, Mod. VM 270 4X2 EURO 5., ano mod. 2015, ano fab. 2015, chassi/série n.. 93KK0R1A0FE153815, cor branca e a carroceria marca Librelato S.A Implementos Rodoviários, mod. Carroceria Metálica basc. Capac de 3 a 40, ano mod. 2015, ano fab. 2015, chassi/série n. SC0LB10236F03284) oriundos, também, do Foro Regional de Pinhais (autos n. 0012160-10.2018.8.16.0033) e autos 0300967-73.2018.8.24.0235 desta comarca de Herval d'Oeste até que seja certificado o transcurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Ainda, comunique-se ao Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR a respeito dessa decisão.

d) **DISPENSAR**, por ora, as recuperandas da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial a fim de que possam se habilitar para participarem de licitações e receberem pagamentos da administração pública. No entanto, caberá ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar a demonstração da viabilidade econômica-financeira das empresas na fase de habilitação.

e) **DISPENSO**, ainda, as autoras de apresentação de certidões negativas de débitos para que possam continuar a exercer suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, salvo o autorizado no item acima, fazendo constar em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (artigos 52, inciso II, parte inicial e 69, da Lei n. 11.101/2005).

f) **SUSPENDO**, com fundamento no artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, a prescrição e o processamento de todas as ações e execuções ajuizadas contra as **empresas recuperandas, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam**, exceto as ações com quantia ilíquida já em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

andamento (artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), ações trabalhistas (artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) e execuções de natureza fiscal (artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005), além das ações relativas a créditos excetuados pelo artigo 49, § 3º (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio), observando-se a decisão proferida acima em relação a essa questão e § 4º (adiantamento a contrato de câmbio para exportação), todos da Lei n. 11.101/2005.

A suspensão fica limitada ao *prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, restabelecendo-se, após esse prazo, o direito de continuidade da tramitação dos referidos feitos, independentemente de novo pronunciamento judicial (artigo 6º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005).

Friso que a comunicação da suspensão aos Juízos onde tramitam as ações mencionadas é de responsabilidade das empresas recuperandas (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

g) **DETERMINO** às empresas recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, *sob pena de destituição de seus administradores* (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

Em prosseguimento, comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pela via postal, acerca do deferimento do processamento da recuperação.

Intime-se o representante do Ministério Público (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval d'Oeste
Vara Única

Oficie-se à Junta Comercial para que inclua nos registros das empresas recuperandas a observação "em Recuperação Judicial" (artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

A empresa recuperanda deverá promover a publicação desta decisão em jornal ou revista de grande circulação, salvo comprovada impossibilidade, nos termos do artigo 191 da Lei n. 11.101/2005.

No que tange aos pedidos de habilitação de crédito (p. 1.083-1.087; p. 1.094-1.121; p. 1.122-1.126; 1.162-1.167), desentranhem-os, juntamente com os documentos juntados porquanto não cabe intervenção de terceiros no procedimento de recuperação judicial, bem como não é o momento oportuno para fazê-lo uma vez que as habilitações deverão ser apresentadas ao administrador judicial no prazo previsto no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005.

Sobre os ofícios de p. 1.088-1.090 e 1.091-1.093, da Justiça do Trabalho, caberá ao Administrador observar o item 2 desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), 26 de outubro de 2018.

Ildo Fabris Junior
Juiz de Direito

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**

Referência: Concorrência nº 01/2019 – Processo nº 08/2019

ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada neste certame, por intermédio dos seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Sras., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no certame, pelas razões a seguir expostas.

I – PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente reafirma seu respeito aos membros da respeitável Comissão de Licitação e à douta Autoridade Superior Julgadora. Ressalta que esta petição está adstrita à interpretação divergente que possui do texto da Constituição, da Lei 8.666/93 e do Edital daquela adotada pela decisão recorrida.

Handwritten signature in blue ink.



II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A R. Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente do certame em razão de a Empresa supostamente não ter atendido o item 2.2.2. do Edital, o qual prevê a necessidade de comprovação de Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede ou domicílio do licitante, assim como por supostamente não ter apresentado consolidação do contrato social que fosse compatível com o objeto do contrato.

Porém, referida decisão merece ser revista.
Senão vejamos.

III – DAS RAZÕES PARA A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 - Da impossibilidade de exigir a Certidão Negativa de Recuperação Judicial dos licitantes e da efetiva comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrente

A Lei 8.666/93 estabelece um rol taxativo dos documentos necessários para a habilitação dos interessados em procedimentos licitatórios.

No que diz respeito à comprovação da qualificação econômico-financeira, o artigo 31 da Lei 8.666/93 limita à exigência de comprovação dos seguintes documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)

Como é possível verificar, o artigo 31 da Lei 8.666/93 não dispõe acerca da necessidade de comprovação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial para a demonstração da boa condição econômica da licitante.

Assim, inexistindo autorização legislativa, não pode a Administração Pública exigir tal documento como condição de habilitação da licitante.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente publicou o Informativo nº 631 que dispõe acerca da possibilidade de sociedade empresária em recuperação judicial poder participar de licitação, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Da mesma forma, colaciona-se recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BLUMENAU. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ATESTADA PELA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA LICITANTE. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DA



POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ÂMBITO NACIONAL, COM DISPENSA DAS CERTIDÕES REFERIDAS NOS ARTIGOS 29 E 31 DA LEI N. 8.666/93. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RAMO DO SERVIÇO LICITADO E EXERCIDO ATUALMENTE PERANTE OUTROS ENTES FEDERADOS. HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA SUA CONTINUIDADE NO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. "A despeito da Lei n. 8.666/1993 exigir em seu art. 31 a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas que pretendam contratar com a Administração, é fato que o Superior Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, afirmando que a capacidade econômico-financeira pode ser aferida por outros meios (REsp 402711 / SP, j. 11/6/2002). Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida. O plano de recuperação judicial da empresa apelante foi devidamente aprovado, e não há notícias do seu descumprimento. Em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso impedir a participação de empresa em processo licitatório por estar em recuperação judicial, além do que desrespeita o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005". (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020299-91.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-07-2018).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA A QUAL IMPÕE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005). COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A despeito da Lei n. 8.666/1993 exigir em seu art. 31 a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas que pretendam contratar com a Administração, é fato que o Superior Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, afirmando que a



capacidade econômico-financeira pode ser aferida por outros meios (REsp 402711 / SP, j. 11/6/2002). Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida. O plano de recuperação judicial da empresa apelante foi devidamente aprovado, e não há notícias do seu descumprimento. Em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso impedir a participação de empresa em processo licitatório por estar em recuperação judicial, além do que desrespeita o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017).

Ou seja, a falta de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial não implica na imediata inabilitação da licitante. A empresa que está em recuperação judicial pode participar de licitações, desde que comprove a sua viabilidade econômica para contratar com o Poder Público.

No presente caso, de fato, a Recorrente deixou de apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial, mas apresentou na oportunidade a decisão que deferiu o processamento de sua Recuperação Judicial e a dispensou de apresentar referida certidão para participar de certames públicos. Por medida de segurança, a Recorrente novamente apresenta tal decisão (doc. anexo).

Como se não bastasse, **a Recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação no certame, inclusive todos os exigidos para demonstrar sua capacidade econômico-financeira.**

Ou seja, o texto da exigência do item 2.2.2 do Edital deve ser interpretado à luz do Aresp 309867, do STJ. Logo, não pode a respeitável Comissão Permanente de Licitação inabilitar *de per se* a Recorrente,

mas sim analisar sua capacidade econômico-financeira por meio dos demais documentos do art. 31, da Lei 8.666/93.

Logo, considerando que (i) inexistente previsão legal acerca da exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial para a habilitação de licitantes e (ii) a Recorrente comprovou a sua qualificação econômico-financeira de acordo com os requisitos legais, urge que seja revista a inabilitação da Recorrente no presente procedimento licitatório.

III.2 – Do contrato social e seu objeto

O segundo ponto atacado pela Comissão Permanente de Licitação seria a ausência de contrato social consolidado que abarcasse em seu objeto o quanto exigido pelo Edital.

Novamente não merece prosperar a decisão!

Vejamos o objeto do Edital:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REVITALIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, URBANIZAÇÃO E MICRODRENAGEM DA AVENIDA ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS E AVENIDA JOSÉ DA SILVA PACHECO, NESTE MUNICÍPIO, COM METRAGEM TOTAL DE 32.889,81 M2, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.

Muito claro está que o Edital pretende a contratação de “*empresa de construção civil*” para realizar obra especializada de “*revitalização, pavimentação, urbanização e microdrenagem*”.

Já de início, salta aos olhos que a 13ª alteração do contrato social da Requerente (doc. anexo), devidamente apresentado à Comissão Permanente de Licitação, abarca a consolidação dos seus termos:



1 - REQUERIMENTO

LM* SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000420540
DBE analisado.
Emitida em 27/04/2018 - V3

VIA UNICA

NOME: ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
Requer a v. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	COD ATO	COD EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

JOAÇABA

HERVA 30 MAIO 2018
27/04/2018

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio
Nome: SIMAR JOSÉ REZA
Assinatura:

Telefone de contato: (49) 36518680 controladoria@andradeconstruccoes.com.br

Como se não bastasse o registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a página nº 03 do contrato social é específica ao informar que a alteração era também uma consolidação:

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

Ou seja, não há dúvidas que o contrato social apresentado pela Requerente atendia as exigências do Edital, na medida em que claramente se tratava de alteração e de consolidação dos seus termos.

Ainda, com relação à adequação ao objeto do Edital, a Recorrente colaciona trecho da Cláusula 5ª do contrato social apresentado:



CLAUSULA 5ª

OBJETO SOCIAL: A Sociedade foi constituída com os seguintes ramos exploração:

MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COLETA E RECICLAGEM DE LIXO E ENTULHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVENTE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (CARGA E DESCARGA), SEVERVENTES, MOTORISTAS, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA, SANEAMENTO BASICO, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, HIDRAULICA E DE TRAFEGO.

FILIAL "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO "

Ora, é evidente que o objeto social da Recorrente é totalmente aderente ao objeto do Edital. A concorrência nº 01/2019 pretende contrato empresa do ramo da construção civil para realizar obra de "revitalização, pavimentação, urbanização e microdrenagem". Uma simples leitura da Cláusula nº 05 do contrato social da Recorrente já é suficiente para demonstrar que seu objeto social atende integralmente o quanto exigido pelo Edital.

Assim, este item da inabilitação também merece ser revisto.

Primeiro, o documento contempla a consolidação do contrato social; segundo, o objeto "construção civil" está expressamente constante do objeto da Recorrente; terceiro, ainda que não houvesse "construção civil" no objeto social (o que se admite para argumentar), inexistiria óbice à habilitação da Recorrente. Conforme leciona Marçal Justen Filho, no ordenamento jurídico brasileiro não vigora o chamado "princípio da especialidade" das personalidades jurídicas, o qual restringe a atuação da empresa ao escopo textualmente previsto em seu objeto do contrato social.

Aliás, não por outro motivo os atestados técnicos da Recorrente comprovam sua expertise na execução do objeto do Edital.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão recorrida pela r. Comissão de Licitação ou o encaminhamento do presente recurso administrativo à Autoridade Superior para declarar a Recorrente habilitada no certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itapoá, 11 de abril de 2019.



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE JOAÇABA

18/923893-3

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
2202719671	2062	



- REQUERIMENTO

M.º SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000420540
 DBE analisado.
 Emitida em 27/04/2018 - V3

VIA ÚNICA

OME: ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
 requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

JOAÇABA

TERVA 30 MAIO 2018
 7/04/2018

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: SIMAR JOSÉ FERREIRA CRISTIANO

Assinatura:

Telefone de contato: (49) 35518600 controladoria@andradeconstrucoes.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
42202719671	
300517	
Data	Responsável

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Data	Responsável

Processo em ordem.
 À decisão.
 / /
 Data
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.				
	01/06/18			
	Data			
	Jeferson Bernardi - Matricula 8246			
	01 JUN 2018			
	Responsável			

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.				
Data	Vogal	Vogal	Vogal	Vogal
	Presidente da Turma			

OBSERVAÇÕES:

[Handwritten signature]



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

JULIANO SILVA DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/04/1978, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 022.068.479-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3346688, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AMERICO SARAIVA, 346, SAO VICENTE, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

JOCELI SILVA DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/11/1967, DIVORCIADO, EMPRESARIO, CPF nº 493.837.879-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.518.095, órgão expedidor SSI - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SANTA CATARINA, 651, CENTRO, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89610000, BRASIL.

SIMAR JOSE ROSA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/10/1961, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 437.061.009-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1079721, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TIRADENTES, 1014, CENTRO, JOACABA, SC, CEP 89600000, BRASIL.

CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 08/09/1963, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 479.912.759-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1333243, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PEDRO KUSS, 20, SANTA TEREZA, JOACABA, SC, CEP 89600000, BRASIL.

JUCARA SILVA DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 16/12/1972, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 691.112.869-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2631168, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARA, 67, EDIF. ALFRED, APTO 201, SANTA TEREZA, JOACABA, SC, CEP 89600000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial ANDRADE CONSTRUCOES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202719671, com sede Av. Beira Rio, 333, Centro Herval D'oeste, SC, CEP 89.610-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.377.072/0001-40, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81800000420540

Página 1



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.850.000 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de O CAPITAL DA SOCIEDADE É DE 1.200.000,00 E PASSARA PARA R\$ 1.850.000,00, CUJO AUMENTO DE R\$ 650.000,00 FOI INTERGRALIZADO EM MOEDA CORRENTE EM 20/06/2017 e 05/12/2017, este fica assim distribuído:

JULIANO SILVA DE ANDRADE, com 370.000 (trezentos e setenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) integralizado.

JOCELI SILVA DE ANDRADE, com 462.500 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 462.500,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) integralizado.

SIMAR JOSE ROSA, com 277.500 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 277.500,00 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) integralizado.

CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE, com 536.500 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais) integralizado.

JUCARA SILVA DE ANDRADE, com 203.500 (duzentos e três mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOCELI SILVA DE ANDRADE , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) SIMAR JOSE ROSA , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece HERVAL D OESTE.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CLAUSULA 1ª

RESPONSABILIDADE A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLAUSULA 2ª

NOME EMPRESARIAL A sociedade gira sob o nome empresarial **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.** que é regida por este contrato social, pela Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

CLAUSULA 3ª

SEDE - A Sociedade **MATRIZ** tem sua sede e foro jurídico na Av. Beira Rio, 333, Centro, município de Herval d'Oeste, SC CEP: 89610-000. CNPJ 03.377.072/0001-40 NIRE Nº 42202719671 (art. 997, II, CC/ 2002)

FILIAL: Rua Alcides Guilherme Bilibio, 403, distrito industrial, município de Herval D'Oeste SC CEP: 89.610-000. CNPJ Nº 03.377.072/0002-21 NIRE Nº 42900841154

CLAUSULA 4ª

INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO:A Sociedade **MATRIZ** iniciou suas atividades no dia **02 de Agosto de 1999**, e a **FILIAL** iniciou suas atividades de **01 de março de 2009**, e seus prazos de duração são por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLAUSULA 5ª

OBJETO SOCIAL: A Sociedade foi constituída com os seguintes ramos exploração:

MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COLETA E RECICLAGEM DE LIXO E ENTULHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVENTE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (CARGA E DESCARGA), SEVERVENTES, MOTORISTAS, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA, SANEAMENTO BASICO, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, HIDRAULICA E DE TRAFEGO.

FILIAL“FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO ”

Req: 8180000420540

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2018

Arquivamento 20189238933 Protocolo 189238933 de 30/05/2018

Sociedade ANDRADE CONSTRUCOES LTDA NIRE 42202719671

01/06/2018

Página 4

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

CLAUSULA 6ª

PATRIMÔNIO E SUA REALIZAÇÃO: O capital social da sociedade é de **RS 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº de Quotas	Total em Percentual	Valor Total Em RS
CLAUDIANE M. F. DE ANDRADE	536.500	29%	536.500,00
JOCELI SILVA DE ANDRADE	462.500	25%	462.500,00
JULIANO SILVA DE ANDRADE	370.000	20%	370.000,00
SIMAR JOSÉ ROSA	277.500	15%	277.500,00
JUÇARA SILVA DE ANDRADE	203.500	11%	203.500,00
TOTAL	1.850.000	100%	1.850.000,00

CLAUSULA 7ª

CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLAUSULA 8ª

DO LEVANTAMENTO DO BALANÇO E APURAÇÃO DE LUCROS: ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apurados, ou deixados para fundos de aumento de capital, podendo os lucros



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

serem distribuídos aos sócios de forma desproporcional ao percentual de suas quotas.
(art. 1.065, CC/2002).

CLAUSULA 9ª

ADMINISTRAÇÃO: A Sociedade é administrada pelos sócios **SIMAR JOSE ROSA, JOCELI SILVA DE ANDRADE e CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE**, na qualidade de "**ADMINISTRADORES**" investidos de poderes gerais, fazem uso da firma isoladamente, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos ou obrigações da sociedade, nomear procuradores com clausulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papéis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais Estaduais e Municipais, ou outras instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

CLAUSULA 10ª

DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES: Fica Facultado aos sócios no exercício da Administração fazer ou não retiradas mensais a título de rendimento nunca inferior ao salário mínimo vigente, cuja importância será levada à conta de despesas gerais na contabilidade, ou a títulos de lucros distribuídos durante o exercício, debitados a conta de lucros acumulados.

CLAUSULA 11ª

DELIBERAÇÕES SOCIAIS: nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os socios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002.

Req: 8180000420540

Página 6

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2018

Arquivamento 20189238933 Protocolo 189238933 de 30/05/2018

Nome da empresa: ANDRADE CONSTRUCOES LTDA NIRE 42202719671

01/06/2018



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

CLAUSULA 12ª

RETIRADA DE SÓCIO: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, devera notificar os demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na clausula decima terceira.

CLAUSULA 13ª

FALECIMENTO DE SÓCIO: Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros sucessores e o incapaz do pré-morto deverão, em 90(noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré- morto, ou, então receberão todos os seus haveres, apurados ate o balanço especial.

§ 1º - O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais), dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

§ 2º - Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30(trinta) após o levantamento do balanço patrimonial.

§ 3º - As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

§ 4º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002.

CLAUSULA 14ª

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: A responsabilidade Técnica ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados.

Req: 81800000420540

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA**

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

CLAUSULA 15ª

FILIAL A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA 16ª

Acordam entre os sócios que nenhum sócio poderá assinar como avalista para outras pessoas sem o consentimento de todos os sócios.

CLAUSULA 17ª

DAS OMISSÕES: Os casos omissos neste contrato, a sociedade rege-se-á pela Lei das Sociedades Limitadas, Lei 10.406/2002 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, e de outros dispositivos que lhe sejam legais e aplicáveis.

CLAUSULA 18ª

Os administradores declaram, sob pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

CLAUSULA 19ª

Fica eleito o foro da comarca de Herval D'Oeste - SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e

Req: 81800000420540

Página 8

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/06/2018

Arquivamento 20189238933 Protocolo 189238933 de 30/05/2018

Nome da empresa ANDRADE CONSTRUCOES LTDA NIRE 42202719671

01/06/2018



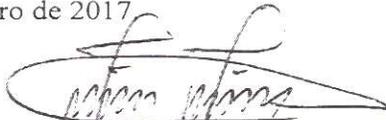
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE ANDRADE
CONSTRUCOES LTDA

CNPJ nº 03.377.072/0001-40

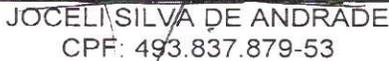
contratados assinam o presente instrumento contratual em 03(três) vias, de idêntico teor e forma e para um só efeito, indo todas assinadas pelas partes interessadas, a tudo presentes, depois de lido, e achados conforme e confirmado, obrigando-se por si e seus sucessores a cumpri-lo fielmente em todos os seus termos.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

HERVAL, 05 de dezembro de 2017



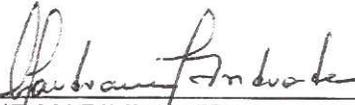
JULIANO SILVA DE ANDRADE
CPF: 022.068.479-06



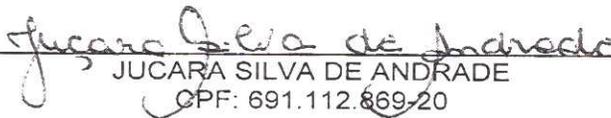
JOCELI SILVA DE ANDRADE
CPF: 493.837.879-53



SIMAR JOSE ROSA
CPF: 437.061.009-59



CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE
CPF: 479.912.759-49



JUCARA SILVA DE ANDRADE
CPF: 691.112.869-20





189238933

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
PROTOCOLO	189238933 - 30/05/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE: 42202719671
CNPJ 03.377.072/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2018
SOB N: 20189238933

JPCA

